

CRIMES INFORMÁTICOS

A problemática da vigência de um Direito que não acompanhou em sua totalidade o avanço da sociedade contemporânea.

LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS¹; VIVIAN PINHEIRO SCHÖNHOFEN²;
DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA³

¹*Universidade Federal de Pelotas; Faculdade de Direito – luiza.rsantos@yahoo.com.br*

²*Universidade Federal de Pelotas; Faculdade de Direito – vivianschonhofen@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas; Faculdade de Direito – brodsousa@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

A Internet foi, sem dúvida, uma das mais importantes descobertas feitas pela humanidade. Ocorre que, inobstante os inegáveis atributos dessa tecnologia, como a ampliação da intercomunicabilidade entre as pessoas, ela vem sendo utilizada como meio para a realização de fraudes, ofensas à pessoa, danos ao sistema financeiro, exploração sexual infantil e diversas outras condutas indesejadas.

Capaz de eliminar a distância, facilitar o anonimato, diminuir os riscos pessoais e esforços do criminoso, a Internet tornou-se um grande sistema facilitador da prática de crimes. Com isso, delitos já cometidos ganharam um novo meio de execução e o surgimento de novas condutas provocou questionamento acerca da relevância de bens ainda não tutelados pelo Direito Penal.

Daí porque a evolução tecnológica, quando utilizada para a prática de crimes, faz com que esses permaneçam sempre à frente das legislações penais, muitas vezes prejudicando o trabalho dos profissionais envolvidos na aplicação do Direito, que encontram limites na falta de tipificação penal das condutas.

Tamanha é a relevância social do tema que, no ano de 2001, foi elaborada a Convenção sobre o Cibercrime na cidade de Budapeste, documento que sugeriu a uniformização da legislação penal pelo mundo e os mecanismos e instrumentos de colaboração na luta contra a crescente criminalidade no ambiente virtual.

No Brasil, apesar da promulgação das Leis 12.735 e 12.737, no ano de 2012, dispondo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, estas estão sendo consideradas insuficientes e inadequadas pelos aplicadores do Direito, principalmente em razão de não terem sido contempladas grande parte das condutas imorais e ofensivas atualmente praticadas por meio da Internet.

Em sua obra Direito Penal Informático, BRITTO (2013, página 153) refere que “cabe aos cientistas do Direito a continuação das incursões doutrinárias, principalmente no Direito comparado, a fim de atingirmos um maior grau de eficácia na aplicação da lei penal sem perder o respeito aos princípios e fundamentos do atual Estado Democrático e Social de Direito”.

Importa ao estudo jurídico, pois, pesquisar o tratamento penal dispensando aos delitos informáticos próprios na sociedade internacional, a fim de verificar a necessidade de aprimorar a legislação brasileira, para assim apresentar formas mais efetivas de evitar a impunidade dos chamados crimes informáticos.

2. METODOLOGIA

Considerando a natureza do problema, a pesquisa é teórica, de modo que foi realizada mediante a análise de textos já publicados sobre o assunto, seja em normas, livros ou artigos eletrônicos.

O material jurídico-doutrinário selecionado foi estudado à luz dos ditames da Constituição Federal, da Convenção de Budapeste e das Leis 12.735 e 12.737, ambas de 2012, bem como da Lei 12.965 de 2014, buscando-se verificar a necessidade de aprimorar a legislação brasileira, a fim de evitar a impunidade dos chamados crimes informáticos.

Dentre as obras analisadas, destaca-se especialmente a de BRITO (2013).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tratamento dispensado aos crimes informáticos próprios pelo ordenamento jurídico brasileiro resume-se, basicamente, às disposições vigentes nas Leis 12.737 e 12.735 de 2012.

Em que pese a proteção já conferida pela Constituição Federal, por exemplo, à intimidade e à privacidade da pessoa (artigo 5º, inciso X), bem como ao sigilo de correspondência, comunicações telegráficas e, inclusive, de dados, (artigo 5º, inciso XII), penalmente a tutela de tais bens encontra-se sem efetividade quando atacada virtualmente, haja vista a generalidade das tipificações existentes.

Ainda que no ano de 2012 o Brasil tenha dado um grande passo com a promulgação das Leis 12.737 e 12.735, dispondo sobre a tipificação criminal e a criação de setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, estas estão sendo consideradas insuficientes e inadequadas pelos aplicadores do Direito.

Isso ocorre porque, além de não terem sido contempladas grande parte das condutas imorais e ofensivas atualmente praticadas no âmbito virtual, as penas cominadas são ínfimas, se considerada a potencial gravidade desses delitos. Ademais, a competência para o julgamento de tais crimes restou fixada no Juizado Especial Criminal, que é incompatível com a complexidade da investigação e da produção da prova de crimes de alta tecnologia (perícia no dispositivo informático afetado, por exemplo).

A Convenção de Budapeste estabelece um extenso rol de diretrizes e regras através das quais os Estados signatários deveriam se orientar, principalmente em matéria penal (material e processual) sobre crimes informáticos e em matéria administrativa sobre o armazenamento de dados, na busca por medidas aptas a viabilizar a diminuição dos danos oriundos das infrações penais cometidas pela rede mundial de computadores.

Inegável, contudo, que a assinatura por parte do Brasil da Convenção de Budapeste traria impactos na ordem jurídica interna, tais como a questão da responsabilidade penal do provedor de acesso, hipótese que não se encontra contemplada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e tampouco pela legislação infraconstitucional, em que apenas é possível falar-se em responsabilidade civil do provedor, a qual foi recentemente regulamentada pela Lei 12.965 de 2014.

Entretanto, a busca por segurança na Internet tornou-se uma preocupação global, e o Brasil, inobstante a inércia na assinatura da Convenção de Budapeste, precisa reconhecer imediatamente o surgimento de novos bens e tutelá-los juridicamente, com a tipificação dos delitos informáticos próprios, como já está ocorrendo, a exemplo das Leis 12.735 e 12.737, de 2012.

Com efeito, diante da dificuldade que atualmente vem enfrentando os aplicadores do Direito, resta evidente a necessidade de uma harmonização entre a legislação penal nacional e os tratados internacionais sobre crimes informáticos,

bem como da criação de unidades especializadas na averiguação e prevenção de tais delitos, a fim de se chegar a uma cooperação internacional entre instituições investigadoras, possibilitando a adequação dos organismos policiais à velocidade dos crimes digitais e favorecendo o combate e prevenção desse tipo de criminalidade.

4. CONCLUSÕES

Dessarte, considerando que a evolução tecnológica está sendo utilizada para a prática de crimes e que isso faz com que estes fiquem sempre à frente das legislações penais, bem como que o nosso ordenamento jurídico não admite a existência de crime sem lei anterior que o defina de forma clara e precisa, imperioso o reconhecimento da necessidade de conjugar esforços mundiais na investigação e prevenção dos cibercrimes através da harmonização das legislações penais (material e processual) interna dos países da comunidade internacional, para com isso, resguardar a segurança informática.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

BRITO, A. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraira, 2013.

Documentos eletrônicos

COLLI, M. **Cibercrimes: limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos**. Acessado em 19 jul. 2015. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1747/1/000421288-Texto%2bParcial-0.pdf>.

DE CARLI, D.M. **Crimes Virtuais No Brasil - Uma Análise Jurídica**. Acessado em 22 jul. 2015. Disponível em: http://www-usr.inf.ufsm.br/~dcarli/elc1020/artigo_elc1020.pdf.

GATTO, V.H.G. **Tipicidade penal dos crimes cometidos na internet**. Acessado em 16 jul. 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9962&revista_cader_no=17.

SIQUEIRA, A.C.M. **Cybercrimes: a fixação da competência territorial nos delitos cibernéticos**. Acessado em 22 jul. 2015. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/76062/cybercrimes_fixacao_competencia_siqueira.pdf?sequence=1.